



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 010.192.441/0001-96

LEI Nº 899 /2006.

Ementa: Regulamenta o sistema de preços públicos do Município de Joaquim Nabuco, aprova tabelas de cobrança e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM NABUCO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais e em conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica do Município de Joaquim Nabuco, em seu art. 58:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. O sistema de preços públicos no Município de Joaquim Nabuco compreende o uso das áreas de domínio público, dos seus bens patrimoniais e os serviços seguintes:

- I – expediente;
- II – mercados e entrepostos públicos;
- III – transporte coletivo e utilização do terminal rodoviário;
- IV – funerários e cemitérios;
- V – coleta e remoção de entulho e outros resíduos, exceto lixo;
- VI – abate de animais em matadouro municipal;
- VII – serviços diversos.

CAPITULO I
Das Normas Gerais

Seção I
Da Fixação do Preço e Critérios de Aplicação

Art. 2º. A fixação do preço público relativo aos serviços prestados pelo Município e ao uso dos bens de domínio público patrimoniais terá como base, respectivamente, o custo unitário do serviço e o valor do bem imóvel utilizado.

Art. 3º. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado:


Praça Dom Luiz de Brito, 10 - Centro - Joaquim Nabuco/PE CEP 55535-000
Fone/Fax.: (81) 3682.1156 - E-mail:prefjn@ig.com.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 010.192.441/0001-96

- I – o custo total de serviço, verificado no último exercício;
- II – a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção de serviço;
- III – o volume do serviço prestado ou a prestar.

§1º - O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço, bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

§ 2º - O volume do serviço será apurado, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, ou pela média dos usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

Art. 4º. Quando o Município não tiver o monopólio de prestação do serviço, o preço poderá ser fixado, com base nos preços de mercado.

Art. 5º. O preço para uso de bem imóvel será apurado mediante avaliação administrativa, não podendo o seu valor ser inferior ao apurado para fins de fixação do valor da propriedade predial e territorial urbana.

Parágrafo Único – Sempre que ocorrer modificação nos valores unitários padrões para fixação de valor venal da propriedade, o preço público será reajustado com base na avaliação atualizada do imóvel.

Art. 6º. O preço do serviço para uso de bem imóvel utilizado será reajustado em qualquer época sempre que se verificar sua não correspondência, respectivamente, com o custo do serviço ou o valor do imóvel.

§1º - O reajustamento dos preços públicos será proposto por uma comissão técnica e aprovado por Lei.

§2º - A comissão a que se refere o parágrafo anterior será nomeada pelo Prefeito, sendo o Secretário de Finanças o seu presidente nato.

Art. 7º. Os preços públicos serão fixados mediante tabelas aprovadas por esta Lei, com base nos critérios seguintes:

- I – aplicação de alíquota sobre a avaliação do bem imóvel;
- II – em moeda corrente;
- III – preço de mercado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 010.192.441/0001-96

Seção II
Do Pagamento

Art. 8º. Far-se-á o pagamento do preço público contra a prestação do serviço ou pelo uso de bem público e patrimonial, mediante preenchimento de formulário padrão e/ou D.A.M. – Documento de Arrecadação Municipal, ou outro semelhante.

Art. 9º. O pagamento de preço poderá ser efetuado na rede bancária ou casa lotérica autorizada a proceder à arrecadação de tributos e rendas municipais.

Art. 10. O processamento e controle de arrecadação dos preços públicos deverão ser exercidos pelos órgãos responsáveis pela prestação dos serviços ou fiscalização do uso dos bens públicos, segundo normas estabelecidas pelo Secretário do Município, dentro da respectiva área de competência.

Seção III
Das Infrações e Penalidades

Art. 11. O não pagamento dos débitos resultantes de utilidades fornecidas, de prestação de serviço ou do uso de bens públicos e em razão de exploração de serviços municipais, acarretará as medidas seguintes:

- I – corte no funcionamento do serviço;
- II – suspensão do uso do bem imóvel;
- III – cassação ou suspensão da concessão ou permissão de exploração do serviço público.

Art. 12. O não recolhimento do preço público, dentro dos prazos estipulados em ato administrativo, implicará no acréscimo de multa de dez por cento (10%), juros e atualização monetária.

CAPITULO II
Normas Especiais

Seção I
Dos Serviços de Expediente

Art. 13. O preço público pela prestação do serviço de expediente é devido pela apresentação de petições, memoriais e documentos de qualquer natureza que dependam de despacho, e demais atos administrativos, emanados do poder público municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 010.192.441/0001-96

Art. 14. O preço público é devido pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo e será calculado de acordo com tabela aprovada por esta Lei.

Art. 15. Ficam dispensados do pagamento os documentos originários da própria Prefeitura.

Art. 16. Os documentos, requerimentos e demais papéis somente serão recebidos, autuados e instruídos após o pagamento do preço público.

Seção II
Dos Serviços de Mercados Públicos

Art. 17. O preço público pela exploração dos mercados públicos municipais é devido pelo uso de suas áreas, sob regime de concessão ou permissão, e será fixado em tabela aprovada por esta Lei.

Art. 18. É proibido, no contrato de concessão e termo de permissão para exploração dos mercados públicos, o uso de cláusulas que:

- I – estabeleça preço diferente do fixado na respectiva tabela de preços;
- II – permita locação de áreas interna e externa.

Parágrafo Único – A infração dos incisos deste artigo dá causa à rescisão do contrato de concessão ou cassação do termo da permissão de uso.

Art. 19. Os concessionários e permissionários de uso de mercados públicos são os responsáveis pelo pagamento de taxas de serviços públicos, tais como: limpeza pública, segurança, iluminação, energia elétrica, telefone e das despesas de conservação e vigilância interna dos mercados, dentre outros.

Parágrafo Único – Quando o pagamento de taxas, preços públicos e despesas, referidas no artigo, ficar ao encargo do Administrador, sua cobrança ao concessionário ou permissionário será efetuada mensalmente, mediante recibo.

Seção III
Do Uso de Bens Públicos e Municipais

Art. 20. O preço público é devido pelo uso dos bens públicos municipais e recai sobre a ocupação:

- I – de bem de domínio público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 010.192.441/0001-96

II – de bem de uso dominial;

§ 1º - São bens do domínio público as ruas, avenidas, estradas, caminhos e demais logradouros públicos.

§2º - São bens de uso dominial os prédios e terrenos não destinados aos serviços públicos municipais.

Art. 21. O preço público para uso dos bens municipais será calculado em conformidade com a tabela aprovada por esta Lei.

Art. 22. Fica dispensado do pagamento do preço público o uso de placas indicativas de trânsito, de nome de logradouro e para fins turísticos;

Seção IV
Da Utilização de Bens Patrimoniais

Art. 23. Os bens imóveis do Município poderão ser objeto de concessão de direito, concessão, cessão, permissão ou autorização de uso.

Art. 24. O preço público pela utilização de bens patrimoniais será cobrado de acordo com a tabela aprovada por esta Lei, salvo em se tratando de concessão de direito real de uso de áreas integrantes de programa de interesse social.

Art. 25. A base de cálculo para cobrança do preço público, pela utilização de bens públicos municipais, será apurada mediante avaliação do imóvel de conformidade com o preço de mercado, não podendo o valor ser inferior ao apurado para fins de lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§1º - Para efeito de fixação do preço público, o valor do imóvel, será apurado com a inclusão da edificação existente, quando esta for de domínio do Município.

§2º - Caso não haja edificação, o preço público incidirá apenas sobre o terreno, devendo ser promovida nova apuração, após a edificação da área, pelo Município, cujo valor total passará a integrar a avaliação do bem para fins de pagamento de preço público.

§3º - O preço público pela utilização dos bens patrimoniais será devido por todo período de vigência do termo ou contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 010.192.441/0001-96

§4º - O preço público anual poderá ser pago em parcelas mensais, trimestrais ou semestrais, de acordo com as condições previstas no respectivo termo ou contrato.

§5º - Proceder-se-á reavaliação do preço no caso do não cumprimento do previsto nesta Lei.

§6º - A mora no pagamento do preço público importará na retomada do respectivo bem, independente de notificação judicial, sem prejuízo do pagamento de multa, correção e outras cominações legais.

Art. 26. O respectivo termo ou contrato fixará prazo, nunca superior a 01 (um) ano, para que os usuários dos bens patrimoniais promovam a edificação da área, para fins previstos.

Parágrafo Único – Não será permitida a edificação de benfeitorias permanentes nos casos, para os fins previstos.

Art. 27. A concessão de uso terá prazo máximo de 05 (cinco) anos, podendo ser renovada desde que atendidas as disposições legais pertinentes.

§1º - O direito real de uso será concedido por tempo indeterminado quando o imóvel for destinado para fins habitacionais e pelo prazo de 05 (cinco) anos, sujeito a prorrogação, nos demais casos.

§2º - Em casos de renovação ou transferência do contrato ou termo, deverá ser promovida nova avaliação para fins de fixação do preço público.

§3º - O preço fixado no contrato ou termo será reajustado, anualmente, não podendo o percentual de aumento ser inferior àquele estabelecido para fins de lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 28. Os direitos decorrentes do uso dos bens não poderão ser transferidos, sem a prévia e expressa autorização da Prefeitura, incorrendo no pagamento de multa, no equivalente ao dobro do valor anual do preço público, sem prejuízo de outras penalidades estabelecidas em lei, àquele usuário que proceder de forma diversa da estabelecida neste artigo.

Parágrafo Único – No ato de renovação do contrato ou termo será obrigatória a apresentação do comprovante de pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, relativo ao imóvel utilizado.

Art. 29. A qualquer tempo resolver-se-ão a concessão, a cessão, a permissão e autorização de uso de bens patrimoniais, se



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 010.192.441/0001-96

assim exigir o interesse público, cientificando-se os usuários para, no prazo de 90 (noventa) dias, desocuparem o imóvel, independentemente de notificação judicial.

Art. 30. Os usuários de bens patrimoniais são responsáveis pelos encargos tributários que incidam ou venham a incidir sobre o bem utilizado, ficando também obrigados a contribuir para o ressarcimento das despesas de conservação, asseio e limpeza do mesmo, na proporção da área utilizada.

Art. 31. Devem entender-se como de concessão ou permissão de uso os contratos ou termos que se refiram a arrendamento ou locação.

Art. 32. Quando ocorrer caso de revigoração de aforamento, previsto no § 1º do art. 103 do Decreto-Lei Federal nº 9.760/46, o laudêmio será fixado em dez por cento (10%).

Art. 33. Aplica-se, no que couber, aos bens municipais, toda a legislação federal que dispõe ou vier a dispor sobre os bens da União.

Seção V
Dos Serviços de Transporte Coletivo

Art. 34. O preço público pela exploração dos serviços de transporte coletivo é devido pelas empresas concessionárias e permissionárias de prestação do serviço e será cobrado de acordo com tabela aprovada por esta Lei.

Parágrafo Único – Compreende-se como serviço público de transporte coletivo o transporte de passageiros através de ônibus, lotação, micro-ônibus, táxi e congêneres, dentro do território do Município.

Art. 35. A mora no pagamento do preço público importará na aplicação das sanções previstas no Código Tributário e de Rendas do Município, inclusive suspensão das atividades da empresa inadimplente, sem prejuízo da inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 36. A fiscalização da cobrança do preço público pela exploração de transporte coletivo abrange:

- I – controle do pagamento do preço público;
- II – cadastro das empresas e respectivos veículos;
- III – cadastro individual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 010.192.441/0001-96

Seção VI
Dos Serviços Funerários e Cemitérios

Art. 37. O preço público pela prestação de serviços funerários e pela utilização dos cemitérios públicos será cobrado de acordo com tabela aprovada por esta Lei.

Parágrafo Único – A tabela de preços aprovada deverá ser fixada em local visível, nos cemitérios públicos, e de acesso ao público.

Seção VII
Dos Serviços de Coleta de Entulho ou outros Resíduos em Imóveis

Art. 38. O preço público pela prestação de serviços de coleta e remoção de entulho ou outros resíduos em imóveis, exceto lixo, serão os especificados na tabela VII que integra a presente Lei.

Art. 39. O preço público é devido pela pessoa física ou jurídica beneficiada com a prestação de serviço de coleta e remoção de entulho e outros resíduos e será cobrado de acordo com a tabela aprovada por esta Lei.

Seção VIII
Dos Serviços de Abate de Animais em Matadouro Municipal

Art. 40. O preço público pelos serviços de abate de animais no matadouro municipal será cobrado por medida de peso, de acordo com a tabela aprovada por esta Lei.

Seção IX
Da Prestação de Serviços Diversos

Art. 41. O preço público pela prestação de serviços diversos é devido sempre que o interessado solicite do serviço público a prestação de qualquer serviço que possa ser executado por empresa privada ou profissional autônomo.

Art. 42. O pagamento do preço precederá ao ato da prestação do serviço e será cobrado de acordo com tabela aprovada por esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 010.192.441/0001-96

DISPOSIÇÕES FINAIS


Art. 43. Aplicam-se aos preços públicos, no tocante ao lançamento, processo fiscal e cobrança da dívida ativa, as disposições do Código Tributário e de Rendas do Município.

Art. 44. Ficam aprovadas as tabelas I a IX anexas a presente Lei e que passam a vigorar a partir da sua data de publicação.

Art. 45. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito de Joaquim Nabuco, Estado de Pernambuco em 22 de maio de 2006.


EUDO DE MAGALHÃES LYRA
-Prefeito-